

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

À Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF e
À Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – FENADSEF

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição n. 186/2019 – Substitutivo de
fevereiro/2021

A título de atualização sobre o andamento da Proposta de Emenda à Constituição n. 186/2019, tem-se que, após a inclusão da matéria na ordem do dia da sessão de 25/02/2021, foi apresentado relatório em Plenário pelo Senador Márcio Bittar contendo novo substitutivo à proposta¹.

Passa-se, a seguir, a elencar as normas **mais significativas** do novo substitutivo **no que diz com as disposições que tratam diretamente de questões funcionais ou remuneratórias dos servidores públicos federais**.

Inicialmente, cabe destacar que foi **inserida** disposição específica relativa à hipótese de ocorrência de calamidade pública (**art. 167-B**), durante a qual *a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes*.

Nessa situação, durante e até o encerramento do segundo exercício posterior ao término do estado de calamidade, incidem no âmbito da União as vedações aplicáveis aos Estados e Municípios (**art. 167-A**).

Dentre tais vedações, estão medidas semelhantes às já previstas na Emenda Constitucional n. 95/2016 (que instituiu o Novo Regime Fiscal), tais como a vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a criação de cargos, a admissão ou contratação de pessoal, a realização de concurso público, dentre outras.

Foi incluída, adicionalmente, a determinação de suspensão dos atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, bem assim a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos. Tal suspensão não gerará efeitos obrigacionais futuros, salvo a concessão de promoção e progressão cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da mesma, bem como a consideração de resíduo ou fração de tempo acumulado no período anterior.

Observa-se que, em caso de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se

¹ Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8928881&ts=1614122468811&disposition=inline>. Acesso em 24/02/2020.

aplicam as vedações à criação de cargo, emprego ou função, à admissão ou contratação de pessoal, à criação de despesa obrigatória e à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Também foi proposta alteração no que diz com o **art. 109 do ADCT**, acrescido pela Emenda Constitucional n. 95/2016 (que instituiu o Novo Regime Fiscal), o qual prevê, justamente, as vedações antes relatadas (à concessão de vantagens, criação de cargos, etc.) na hipótese de ser verificado, na aprovação da lei orçamentária, que a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a noventa e cinco por cento.

Nesse caso, foram incluídas:

a) a vedação ao aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes quando verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a noventa e cinco por cento; e

b) a previsão de que serão suspensos os atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, bem assim a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos. Tal suspensão não gerará efeitos obrigacionais futuros, salvo a concessão de promoção e progressão cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da mesma, bem como a consideração de resíduo ou fração de tempo acumulado no período anterior.

Em conclusão, a partir de uma análise preliminar e em síntese apertada, essas seriam as alterações que mais impactam, de modo direto, na situação funcional ou remuneratória dos servidores públicos federais.

Por último, embora não pertinente à análise específica, cabe apontar, pela relevância e impacto social, que o novo substitutivo prevê a revogação dos dispositivos constitucionais que garantem a destinação anual de percentual mínimo de recursos a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

José Luis Wagner
Wagner Advogados Associados